TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 402430/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4068/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito. Anotação e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de ATO DE INATIVAÇÃO originário do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**, referente à servidora **ARLETE LIZ DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professora – 20h, Classe D.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 392/2019, publicado em 07/05/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11) e protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 12/06/2019.

Na Instrução n. 4.385/24, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 46) opinou pelo **reconhecimento do registro tácito** do ato de inativação, conforme o Prejulgado n. 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n. 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 900/24 (peça 49), corrobora o entendimento da unidade técnica e opina pelo **reconhecimento do registro tácito**, uma vez que não há fundamento para afastar a aplicabilidade do Prejulgado n. 31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q2UQ

Ou seja, “decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99”.

Assim, considerando que o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas na data de 12/06/2019 e que até o presente momento se encontra pendente de julgamento, deve ele ser registrado, conforme determina o Prejulgado n. 31.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão –, sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria por idade da servidora **ARLETE LIZ DE OLIVEIRA** foi protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 12/06/19.

Assim, verifico que transcorreu mais de 05 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q2UQ

termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo **registro tácito** do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à:

a) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências;

b) Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

c) Diretoria de Protocolo, para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

[1] PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acordão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q2UQ

I – Determinar o **registro tácito** do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado nº 31[2] desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[2] PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acordão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q2UQ